

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 446, DE 1997

Acrescenta parágrafos ao art. 75 da Constituição Federal.

Autores: Deputado GONZAGA PATRIOTA e outros.

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

Objetiva a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe acrescentar parágrafos ao art. 85 da Constituição, para prever novas hipóteses de crimes de responsabilidade do Presidente da República, “durante o período de doze meses que anteceder a realização de eleições – majoritárias ou proporcionais”.

São os seguintes os crimes de responsabilidade que se pretende introduzir na Carta da República:

“a) editar planos econômicos – ou modificá-los;

b) contrair empréstimos ou financiamentos internos ou externos, ainda que por antecipação de receitas, cujos vencimentos ocorram após o término do respectivo mandato;

c) conceder anistia de débitos para com a União, os Estados e os Municípios;

d) criar cargos em comissão e nomear seus ocupantes;

e) conceder estabilidade ou efetivar servidores públicos da Administração Direta e Indireta; e

f) admitir, transferir ou dispensar, neste último caso, sem prévio inquérito administrativo, servidores públicos da Administração Direta e Indireta.”

Na justificação apresentada, são condenadas essas condutas, taxadas de práticas destinadas a iludir a opinião pública, nos períodos pré-eleitorais. Considera-se que, defini-las como crimes de responsabilidade, seria uma forma de evitá-las e de contribuir para a moralidade administrativa.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o pronunciamento sobre sua *admissibilidade*, nos termos dos arts. 32, III, *b*, e 202, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame foi apresentada por cento e setenta e um Senhores Deputados, perfazendo trinta por cento dos membros desta Casa, conforme exigência do art. 60, I, da Lei Maior, e 201, I, do Regimento Interno.

Não se encontra o País na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, sendo atendida, assim, a exigência do art. 60, § 1º, da Carta Política (art. 201, II, do RICD), para que seja emendada a Lei Fundamental.

Não há, outrossim, afronta às chamadas “cláusulas pétreas” – o “cerne imodificável da Constituição” - previstas no art. 60, § 4º, da *Lex Legum*, uma vez que não se verifica, na proposição, qualquer tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais (RICD, art. 201, II).

Estão atendidos, portanto, os pressupostos formais e materiais para a tramitação da proposta sob análise.

Constatamos, contudo, na proposição, grave ofensa à sistemática adotada pelo texto constitucional.

Com efeito, a Constituição vigente, seguindo a técnica constitucional das anteriores, optou por uma descrição genérica, não exaustiva, dos atos do Presidente da República que atentassem contra a Constituição Federal, os quais constituiriam o que se convencionou chamar de “crimes de responsabilidade”, a serem “definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento” (art. 85, I a VII, e parágrafo único).

Pretende a proposta, ao tempo em que mantém a remissão à lei especial definidora dos crimes de responsabilidade, relacionar condutas específicas que também seriam crimes de responsabilidade. A maioria desses atos, entretanto, não se compreende na competência do Presidente da República, dependendo da lei para sua concretização, o que não se compatibiliza com a responsabilidade pessoal do chefe de governo para sua prática. São matérias que mais se coadunam com a legislação infraconstitucional, como já ocorre com a “Lei de Responsabilidade Fiscal (LC – 101/2000).

Entendemos, assim, que a proposta em comento desnatura o texto constitucional, ferindo sua sistemática e coerência interna.

O aspecto redacional da proposição não obedece aos ditames da Lei complementar nº 95, de 1998. Sua adequação a esse diploma legal, entretanto, em que pese entendimento anterior desta Comissão, poderia ser objeto de emenda perante a Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno, conforme, cristalinamente, determina o § 3º do mesmo artigo (“**somente** perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, ...”), caso este órgão técnico não se pronuncie pela inadmissibilidade da proposta.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da *inadmissibilidade* da Proposta de Emenda à Constituição nº 446, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado CEZAR SCHIRMER

Relator

